



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Venâncio Aires / RS

LEI MUNICIPAL Nº 5.815, DE 31/03/2016

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E ACORDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRTON LUIZ ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no [inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação e Acordos, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas que envolvam a administração municipal, nos termos da [Lei Orgânica do Município de Venâncio Aires](#), do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos [arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação e Acordos - CCA ficará vinculada à Procuradoria Jurídica do Município (PJM).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

II - conciliação a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, servidor de carreira, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

III - transação administrativa é o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação e Acordos - CCA; e

IV - termo de transação o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da impessoalidade, imparcialidade, isonomia ampla defesa e boa-fé.

Parágrafo único. A mediação será orientada ainda, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso e confidencialidade.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e conciliação resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial.

Art. 5º A Central de Conciliação e Acordos - CCA terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal.

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal.

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas.

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias.

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual e/ou coletiva.

Seção II - Disposições Gerais

Subseção I - Da Competência e da Estrutura da Central de Conciliação e Acordos

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

- I - Câmara de Indenizações Administrativas.
- II - Câmara de Mediação e Conciliação.

Parágrafo único. As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por procuradores municipais designados pelo procurador-geral do Município.

Art. 7º Os limites, critérios, estrutura e o funcionamento da Central de Conciliação e Acordos - CCA serão regulamentados por meio de decreto.

Subseção II - Da Câmara de Indenizações Administrativas

Art. 8º Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no [§ 6º do art. 37 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 9º A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Indenizações Administrativas será estabelecida mediante Decreto.

Subseção III - Da Câmara de Mediação e Conciliação

Art. 10. Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 13.140, de 2015, e no [art. 174 da Lei Federal nº 13.105](#), de 2015:

- I - prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo.
- II - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal.
- III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação ou mediação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11. A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Mediação e Conciliação serão estabelecidas mediante Decreto.

Art. 12. O Município de Venâncio Aires adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Seção III - Disposições Finais

Art. 13. Os interessados em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverão apresentar sua proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria Jurídica do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação do conflito, além de outros documentos pertinentes a demonstração do direito perquirido.

Art. 14. A Central de Conciliação e Acordos - CCA elaborará seu regimento por meio de decreto.

Art. 15. A Procuradoria Jurídica do Município providenciará a publicação do extrato dos acordos celebrados pelo órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON LUIZ ARTUS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Pitsch

Secretário de Administração

Gisele Spies Chitolina

Procuradora-Geral